

Manual de
Boas Práticas na
**Gestão de
Empréstimos a
Participantes e
Assistidos das
Entidades Fechadas
de Previdência
Complementar**

2ª Edição - 'Revista e Ampliada'

GT AD-HOC de Empréstimos e Financiamentos

Manual de Boas Práticas na Gestão de Empréstimos a Participantes e Assistidos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

2ª Edição - 'Revista e Ampliada'

São Paulo
Fevereiro/2022



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Manual de boas práticas na gestão de empréstimos a participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar [livro eletrônico] / [organização] ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas e Previdência Complementar, Grupo de Trabalho Ad-hoc de Empréstimos e Financiamentos. -- 2. ed. rev. e ampl. -- São Paulo : ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas e Previdência Complementar, 2022.
PDF

Bibliografia
ISBN 978-85-99388-73-0

1. Empréstimos 2. Gestão 3. Previdência complementar
4. Previdência complementar - Brasil 5. Previdência complementar -
Legislação - Brasil I. Complementar, ABRAPP - Associação Brasileira das
Entidades Fechadas e Previdência. II. Financiamentos, Grupo de Trabalho
Ad-Hoc de Empréstimos e.

22-103825

CDU-34:368.4(81) (094.98)

Índices para catálogo sistemático:

1. Previdência complementar : Empréstimos : Direito
previdenciário : Brasil 34:368.4(81) (094.98)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
1. OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES	09
1.1. Fundamentação Legal	09
2. AVALIAÇÕES PRELIMINARES	11
2.1. Recursos garantidores para o segmento de Operações com Participantes	12
2.2. Legislação aplicável ao segmento de Operações com Participantes	13
2.3. Operacionalização de descontos em folha de pagamento entre EFPC e Patrocinador	15
2.4. Elegibilidade do potencial mutuário	16
2.5. Condições negociais ofertadas para os empréstimos da EFPC	17
3. TAXA DE EMPRÉSTIMOS	19
3.1. Fundamentação Legal	20
3.2. Taxa Mínima Atuarial ou Índice de referência estabelecido pela Política de Investimentos	22
3.3. Taxa referente à Administração das operações	23
3.4. Taxa Adicional de Riscos	25
4. RISCOS	27
4.1. Fundamentação Legal	28
4.2. Riscos identificados	29
4.2.1. Risco de crédito	29
4.2.2. Risco Operacional	30
4.2.2.1. Atualização/gestão cadastral	31
4.2.2.2. Sistemas de informática	32
4.2.2.3. Falha humana	32
4.2.3. Risco Legal	32
4.2.2. Risco Operacional	30
4.2.5. Risco de Imagem	33

5. GARANTIAS	34
5.1. Consignação em folha de pagamento	35
5.2. Reserva de Poupança	36
5.3. Verbas rescisórias e Remuneração disponível	37
5.4. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	38
5.5. Multa paga pelo Empregador em caso de desligamento (40% do FGTS)	39
5.6. Fundo de Quitação por Morte ou Seguro Prestamista	40
5.7. Fundo de Cobertura de Inadimplência	42
6 . MARGEM CONSIGNÁVEL	44
6.1. Fundamentação Legal	45
6.2. Práticas identificadas	48
7. TRATAMENTO DE INADIMPLÊNCIA	49
8. TRIBUTAÇÃO – IOF	52
9. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO	59
9.1. Sistema de Amortização Constante – SAC	60
9.2. Sistema de Amortização Francês (Price) – SAF	62
9.3. Comparativo entre os sistemas SAC x Price	64
10. TAXAS DE JUROS: PRÉ-FIXADAS E PÓS-FIXADAS	66
10.1. Taxa de juros pré-fixadas	67
10.2. Taxa de Juros Pós-Fixada	68
11. REGISTRO CONTÁBIL DE POTENCIAIS PERDAS DEVIDO AO RISCO CRÉDITO - PROVISÃO PARA PERDA	69
11.1. Fundamentação Legal	70
11.2. Práticas Identificadas	70
12. RENTABILIDADE	72
12.1. Método de Cotas	73
12.1.1 Método de Cotas com Rentabilidade Variável	73
12.1.2. Método de Cotas com Rentabilidade Fixa	74
12.2. Taxa Interna de Retorno –TIR	74

13. CONTROLE	76
13.1. Sistema de Empréstimo x Sistema de Empréstimo	77
13.2. Sistema de Empréstimo x Sistema Contábil	78
13.3. Sistema de Empréstimo x Sistema Financeiro	78
14. CONTRATOS	80
15. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (LEI Nº 13.709/2018)	83
16. INDICADORES	86
16.1. Inadimplência	87
16.2. Rentabilidade	87
16.3. Alocação	87
16.4. Cobertura das despesas administrativas pela taxa de administração	87
17. REFERÊNCIAS LEGAIS	89
GT AD-HOC DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	93



APRESENTAÇÃO

Apresentamos o “Manual de Boas Práticas na Gestão de Empréstimos a Participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar” às Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, aos profissionais atuantes na gestão da carteira de empréstimos a participantes (Operações com Participantes) e demais interessados.

Seu objetivo é abordar conceitos relevantes e intrínsecos a uma adequada gestão de carteira de empréstimos, com a disseminação de informações que ajudam na crescente consolidação do segmento de Operações com Participantes.

Este instrumento está condizente com a legislação, normativos e demais instruções expedidas pelos órgãos de supervisão, fiscalização e gestão de previdência, visando espelhar as diretrizes recomendadas para operacionalização, mitigação dos riscos inerentes e gestão do segmento de Operações com Participantes.

As fundamentações legais apresentadas no presente documento estão vigentes até fevereiro de 2022. Diante da heterogeneidade do segmento, recomenda-se o assessoramento jurídico, inclusive, para consultar as suas respectivas atualizações no momento da utilização deste manual.

Dentro do seguimento “Operações com Participantes” as EFPC podem realizar “Empréstimos pessoais” e “Financiamento Imobiliário”, contudo o presente manual trata apenas do tema “Empréstimos pessoais”.



1.

OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES: EMPRÉSTIMO PESSOAL



1. OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES: EMPRÉSTIMO PESSOAL

1.1. Fundamentação Legal

De acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.661 de 25 de maio de 2018, os empréstimos oferecidos pelos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) aos seus participantes e assistidos compõem o segmento de aplicação (Investimento) denominado “Operações com participantes”.

“Art. 20. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - estruturado;
- IV - imobiliário;
- V - operações com participantes; e
- VI – exterior.”

“Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de Operações com Participantes no conjunto de:

- I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e (...).”

A Instrução da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC no 6, de 14 de novembro de 2018, prevê a obrigação da EFPC de definir limites por segmento de aplicação nas Políticas de Investimentos dos planos que administra.

“Art. 23. A política de investimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;”

A EFPC deve possuir controles internos de monitoramento dos limites por segmento de aplicação, estabelecidos nas Políticas de Investimentos, sendo que, no caso de desenquadramento desses limites, o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e o Administrador ou Comitê Responsável pela Gestão de Riscos devem ser comunicados tempestivamente. No caso de os recursos referentes às Operações com Participantes ultrapassarem o limite de alocação legal previsto pela Resolução CMN no 4.661/2018, a EFPC deve cumprir de imediato o disposto no capítulo X – Do Desenquadramento Passivo da referida resolução:

“Art. 35. Não são considerados como inobservância aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

- I. valorização de ativos relativamente aos recursos garantidores do plano;
- II. recebimento de ações em bonificação;
- III. conversão de bônus ou recibos de subscrição;
- IV. exercício do direito de preferência;
- V. reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;
- VI. operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001;
- VII. resgate de cotas de fundos de investimento nos quais a EFPC não efetue novos aportes; e

VIII. recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 29.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

(...)”

2.

AVALIAÇÕES PRELIMINARES



2. AVALIAÇÕES PRELIMINARES

Neste capítulo, são apresentados alguns fatores que devem ser observados para o estabelecimento da carteira de empréstimo pessoal na EFPC. Além disso, versa-se sobre a Política de Investimentos da EFPC e a estratégia da fundação para o segmento de Operações com Participantes.

2.1. Recursos garantidores para o segmento de Operações com Participantes

Conforme previsto no Art. 25. da Resolução CMN no 4.661/2018, o limite máximo a ser alocado no segmento de Operações com Participantes é de 15% (quinze por cento) dos recursos garantidores de cada plano e, por isso, deve ser avaliada a disponibilidade financeira do plano para a oferta de empréstimo pessoal aos respectivos participantes e assistidos, como também, a atratividade do que será ofertado.

Exemplo da avaliação de atratividade do empréstimo a ser ofertado



Fonte: Elaboração dos autores

Para uma melhor avaliação da atratividade do empréstimo a ser ofertado, indica-se considerar: (i) as premissas comportamentais do público da EFPC, apontando a expectativa de futuros tomadores de empréstimos; (ii) o valor médio do empréstimo disponível para cada potencial tomador; (iii) a taxa de empréstimo ofertada comparada a benchmark, que deve observar



o custeio administrativo da operação, conforme §4º do Art. 25. da Resolução CMN no 4.661/2018, onde se prevê que os encargos praticados nos empréstimos devem ser acrescidos de taxa referente à administração das operações, dentre outras.

2.2. Legislação aplicável ao segmento de Operações com Participantes

As entidades de previdência complementar têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma das legislações aplicáveis que visam: disciplinar as atividades relacionadas; proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios; determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios; dentre outros.

Para a execução adequada do segmento de Operações com Participantes, deve ser observada a legislação aplicável, conforme os exemplos abaixo:

Principais legislações aplicáveis ao segmento de Operações com Participantes: Empréstimo Pessoal

Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001	Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.
Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001	Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018	Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.
Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003	Regulamenta a Medida Provisória nº 130 de 17 de setembro de 2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.
Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007	Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).
Instrução RFB nº 1969, de 30 de julho de 2020	Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).
Instrução PREVIC nº 31, de 20 de agosto de 2020	Estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis.
Instrução PREVIC nº 42, de 11 de outubro de 2021	Dispõe sobre os critérios para a constituição de provisões para perdas associadas ao risco de crédito dos ativos financeiros pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



Instrução PREVIC nº 34, de 28 de outubro de 2020	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, visando a prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.
Lei nº 13.709/2018 - LGPD	Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Fonte: Elaboração dos autores

2.3. Operacionalização de descontos em folha de pagamento entre EFPC e Patrocinador

A maioria das EFPCs concedem empréstimos consignados, ou seja, com autorização expressa do mutuário para desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, pautando-se na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, com o objetivo de mitigar o risco de inadimplência. Por isso, antes de iniciar a oferta de empréstimos, é fundamental que sejam definidos e formalizados os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos em folha de pagamento com o Patrocinador (Empregador) do Participante ou área

responsável na EFPC pelo pagamento de benefícios dos Assistidos, que são os gestores da folha de pagamento e devem cumprir as obrigações previstas na lei.

Os procedimentos envolvem:

- I. A apuração da margem consignável de cada participante ou assistido;
- II. A definição de meios e prazo para a troca de informações entre a EFPC e os Patrocinadores;
- III. As regras para quitação/amortização do saldo devedor do contrato em caso de rescisão do contrato de trabalho, entre outros.

É recomendável que o detalhamento da operacionalização dos descontos de empréstimos em folha de pagamento com os devidos papéis e responsabilidades sejam previamente definidos e formalizados em normativos internos da EFPC.

2.4. Elegibilidade do potencial mutuário

A EFPC é a responsável por definir dentre os seus participantes e assistidos aquele que será elegível a contratar um empréstimo pessoal tornando-se um mutuário, ou seja, aquele que recebe os recursos financeiros no contrato de mútuo. Considerando que a decisão sobre a aplicação de recursos do plano de benefícios neste segmento de investimentos deve ser norteadada pela maximização do retorno, redução dos riscos da operação e impacto quanto à imagem da fundação junto ao seu público, são apresentadas as recomendações abaixo para definir a elegibilidade do tomador de empréstimo:

- I. ser vinculado ao plano de benefícios da EFPC que possui aplicação dos seus recursos no segmento de Operações com Participantes (obrigatório);
- II. estar adimplente com as contribuições para o plano de benefícios ao qual é vinculado;

- III. estar adimplente com outras obrigações junto à EFPC;
- IV. ser vinculado ao Patrocinador que tenha formalizado a operacionalização dos descontos em folha de pagamento com a EFPC; e
- V. ter análise prévia do seu grau de endividamento ou qualidade de crédito favorável à concessão, que pode ser identificada internamente na EFPC através do comprometimento da margem consignável disponível e externamente mediante consulta aos órgãos de proteção ao crédito que fornecem informações detalhadas sobre a pessoa física, dentre elas uma avaliação positiva de crédito.
- VI. ter autorização judicial para a concessão de empréstimos a tutelados e curatelados.

É recomendável a criação de um normativo interno (ex. Resolução ou Regulamento da Carteira de Empréstimos), tratando não apenas dos critérios de elegibilidade, mas, também, das condições negociais previstas no item 2.5.

2.5. Condições negociais ofertadas para os empréstimos da EFPC

A definição adequada das condições negociais do empréstimo a ser ofertado pela EFPC constituirá o principal fator para a consolidação do segmento de Operações com Participantes como uma boa alternativa para diversificação do portfólio de investimentos. Assim, faz-se necessário que se busque a máxima aderência entre as especificidades do seu público e as condições negociais a serem ofertadas.

As principais condições negociais a serem observadas na oferta do empréstimo são:

- I. **Taxa de Empréstimos:** constitui os encargos financeiros da operação de empréstimos (abordada no Capítulo 3);
- II. **Taxa de Administração:** representa os custos administrativos relativos à operação de empréstimos (abordada no Capítulo 3, item 3.3);
- III. **Taxa Adicional de Risco:** reflete os riscos inerentes à operação de

empréstimos (abordada no Capítulo 3, item 3.4);

- IV. Valor máximo da prestação do empréstimo ou Margem consignável ou Capacidade de pagamento:** determina a regra ou cálculo que fundamentará o valor máximo da prestação mensal do potencial tomador de acordo com a sua capacidade de pagamento (abordado no Capítulo 6);
- V. Limite máximo de crédito ofertado por tomador:** representa a regra que determinará o máximo valor a ser contratado podendo ser um montante definido (exemplo: R\$ 100.000,00) ou condicionado (exemplo: 5 vezes o salário de participação/benefício). Cabe ressaltar que o valor máximo da prestação do empréstimo ou margem consignável constitui um limitador natural para a contratação do empréstimo.
- VI. Prazo de amortização do contrato do empréstimo:** constitui o período, em meses, para o pagamento ou amortização do contrato de empréstimo até sua quitação, sendo recomendável limitá-lo à expectativa de vida remanescente do participante/assistido, podendo ainda a EFPC adotar critérios mais rígidos como forma de reduzir a exposição ao risco de falecimento do participante/assistido durante o período de amortização do contrato de empréstimos (exemplo: limite de idade).

É importante frisar que não existe a obrigatoriedade de demonstrar aos participantes toda a composição utilizada para a definição da taxa e, dessa forma, as EFPC podem, para simplificar o processo, apresentar as taxas de forma unificadas.

3.

TAXA DE EMPRÉSTIMOS



3. TAXA DE EMPRÉSTIMOS

3.1. Fundamentação Legal

A Resolução CMN no 4.661, de 25 de maio de 2018, estabelece diretrizes para a administração e gerenciamento dos investimentos, como também, para a definição dos encargos financeiros (Taxa de Empréstimos) a serem cobrados nas operações de empréstimos.

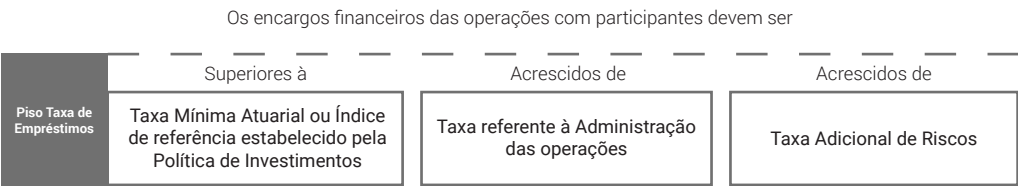
Art. 25 (...)

(...)

§ 4º Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações e de taxa adicional de risco. (...)”

Recomenda-se que a diretriz estabelecida no §4º do Art. 25 da Resolução CMN 4.661/2018 seja interpretada como o piso a ser considerado pela EFPC para o cálculo dos encargos financeiros das operações de empréstimos, objetivando o retorno deste investimento conforme previsto no Art. 10 da mesma resolução. Além dos encargos definidos na legislação, é importante observar os encargos tributários, como o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, que também é abordado neste manual.

Taxa de Empréstimos



É prerrogativa da EFPC a definição das taxas que serão praticadas na carteira de empréstimos, contudo existem parâmetros a serem observados:

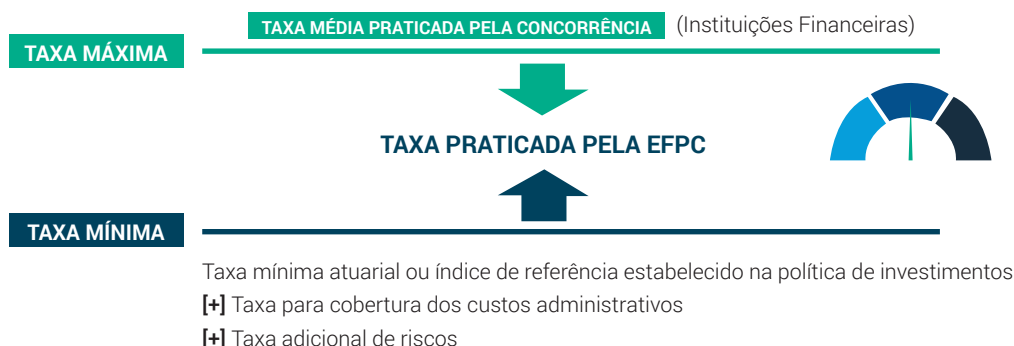
Taxa mínima

- Para a definição da taxa mínima, deve ser observado o disposto no Art. 25 da Resolução CMN 4.661/2018

Taxa máxima

- Taxa praticada pela concorrência, pois não devemos deixar de observar que os potenciais tomadores de empréstimos podem possuir outras opções de crédito disponíveis no mercado.

Exemplo da avaliação de atratividade do empréstimo a ser ofertado



Fonte: Elaboração dos autores

A definição das componentes das taxas de empréstimos ofertadas para o público de um determinado plano deve ser pautada em premissas que reflitam suas especificidades, de modo a promover uma maior aderência entre o que foi previsto e o que de fato está sendo realizado. Veja a seguir:

Premissas observadas e correspondência na Taxa de Empréstimos

Premissa observada (específica do plano)	Componente de TAXA DE EMPRÉSTIMOS a ser considerada
Expectativa de retorno previsto na política de investimentos	Taxa Mínima Atuarial ou Índice de referência estabelecido pela Política de Investimentos
Despesas administrativas e tamanho da carteira	Taxa referente à Administração das operações
Nível de inadimplimento	Taxa Adicional de Riscos - Risco de crédito
Idade média dos mutuários da carteira	Taxa Adicional de Riscos - Risco de morte

Fonte: Elaboração dos autores

Exemplos de composição da Taxa de Empréstimos

	Plano A	Plano B
Meta Atuarial ou índice de referência estabelecido pela Política de Investimentos	IPCA + 6,0 % a.a	INPC + 5,5 % a.a
Encargos Financeiros das operações (A)	> IPCA + 6,0 % a.a	> IPCA + 5,5 % a.a
Taxa referente à Administração das operações (B)	1,0 % a.a	0,8 % a.a
Taxa Adicional de Riscos (C)	2,0 % a.a	1,7 % a.a
TAXA DE EMPRÉSTIMOS (A)+(B)+(C)	> IPCA + 9 % a.a	> INPC + 8 % a.a

Fonte: Elaboração dos autores

3.2. Taxa Mínima Atuarial ou Índice de referência estabelecido pela Política de Investimentos

A Política de Investimento da EFPC a que se refere o Art. 19 da Resolução CMN nº 4.661/2018 deve conter, dentre outras, as seguintes informações: (i) a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios e (ii) a meta de rentabilidade por plano



e segmento de aplicação, sendo ainda recomendado que sejam, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.

3.3. Taxa referente à Administração das operações

Conforme determinado no Art. 25 da Resolução CMN nº 4.661/2018, os custos administrativos relativos à operação de empréstimos aos participantes e assistidos devem ser acrescidos aos encargos financeiros das Operações com Participantes, definindo a taxa referente à administração das operações ou Taxa Administrativa.

É importante que a EFPC busque continuamente a melhoria da eficiência operacional da administração das operações de empréstimos de modo que os custos vinculados, traduzidos na taxa de administração das operações, diminuam ou se diluam com o aumento do volume de concessões.

A apuração dos custos decorrentes das atividades que envolvem a carteira de empréstimos deve ser realista e conter todos os custos vinculados a esta operação, sendo exemplificado a seguir:

Custos vinculados a operação de empréstimos

Custos vinculados a operação de empréstimos
Gestão (+)
Concessão (+)
Cobrança Administrativa inadimplente (+)
Contábil (+)
Financeiro (+)
Atendimento (+)
RH (+)
Jurídico (+)
Informática (+)
Demais despesas...
Custo total

Fonte: Elaboração dos autores



Após a apuração dos custos, é necessária a definição da forma de repassá-los aos tomadores de empréstimos, sendo destacadas as metodologias mais utilizadas na tabela a seguir. Cabe ressaltar que, em ambos os casos, os valores arrecadados são repassados para o Plano de Gestão Administrativa da EFPC – PGA.

Metodologia de cobrança da Taxa Administrativa

Parcela Única			Parcela Mensal		
A metodologia consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos com a gestão do contrato correspondente ao período de amortização inicialmente contratado.			A metodologia consiste em acrescentar às prestações mensais o valor da taxa de administração apurada.		
$\text{TAXA DE ADM} = \frac{\text{CUSTO TOTAL MENSAL}}{\text{CONCESSÃO MÉDIA MENSAL*}}$			$\text{TAXA DE ADM} = \frac{\text{CUSTO TOTAL MENSAL}}{\text{PATRIMÔNIO DA CARTEIRA}}$		
Exemplo Parcela Única:			Exemplo Parcela Mensal:		
Apuração da Taxa	Custo total mensal com a administração da Carteira de Empréstimos (Ct)	R\$ 50.000,00	Apuração da Taxa	Custo total mensal com a administração da Carteira de Empréstimos (Ct)	R\$ 50.000,00
	Concessão Média Mensal (Cm)	R\$ 10.000.000,00		Patrimônio da Carteira de Empréstimos (P)	R\$100.000.000,00
	Taxa de Administração (Ta = Ct / Cm)	0,50%		Taxa de Administração (Ta = Ct / P)	0,05%
Aplicação da Taxa	Valor solicitado de empréstimo (Vs)	R\$ 10.000,00	Aplicação da Taxa	Saldo devedor do contrato (Sd)	R\$ 10.000,00
	Valor referente a Taxa de Administração do contrato (Vta = Ta x Vs)	R\$ 50,00		Valor referente a Taxa de Administração mensal do contrato (Vta=Ta/ Sd)	R\$ 5,00
	Valor líquido a creditar* (Vs - Vta)	R\$ 9.950,00		Prestação base (Pb)	R\$ 1.000,00
				Prestação com a incidência da Taxa de Administração* (Pb + Vta)	R\$ 1.005,00
*Além da Taxa de Administração poderão ser descontados sobre o valor bruto outros encargos previstos em contrato.			*Além da Taxa de Administração poderão ser descontados sobre o valor bruto outros encargos previstos em contrato.		
Vantagens			Vantagens		
Mesmo que o participante se torne inadimplente com as prestações mensais, toda a taxa de administração já terá sido cobrada;			Não reduz o valor a ser creditado ao participante;		
Simplicidade operacional.			Diferencia o custo mensal administrativo em função do prazo do contrato;		
Desvantagens			A arrecadação da taxa de administração independe das concessões mensais.		
Reduz o valor a ser creditado aos mutuários;			Desvantagens		
Não diferencia os custos administrativos em função do prazo do contrato;			A inadimplência tem reflexo na arrecadação de taxa de administração.		
A arrecadação de taxa de administração passa a depender de novas concessões, ou seja, se eventualmente o volume de concessões sofrer uma redução, a arrecadação da taxa de administração também sofrerá reflexos.					

Fonte: Elaboração dos autores

3.4. Taxa Adicional de Riscos

Além da previsão no Art. 25 da Resolução CMN nº 4.661/2018, a qual afirma que os riscos inerentes às Operações com Participantes devem ser considerados nos encargos financeiros do empréstimo pessoal ofertado através da taxa adicional de risco, ainda há, na mesma resolução, Capítulo II — Dos Controles Internos, da Avaliação e Monitoramento de Risco e do Conflito de Interesse, Seção I — Dos Controles Internos, a menção aos deveres da EFPC sobre os riscos dos investimentos sob sua administração.

A EFPC, como em qualquer outra modalidade de investimento, tem a prerrogativa da assunção de riscos nas Operações com Participantes que vier realizar, observando imprescindivelmente seus deveres legais e a obrigação de garantir a aderência da *Taxa Adicional de Risco* ao risco de não pagamento das operações com os participantes.

O exemplo na tabela a seguir ilustra a correlação recomendada entre os riscos observados e a respectiva taxa adicional de risco praticada. Pode-se observar que o Plano C, por possuir como Patrocinador uma empresa privada, havendo a possibilidade da perda de consignação em folha de pagamento no caso do desligamento deste mutuário, teve a taxa de risco de inadimplemento maior que os demais planos que não percebem esse impacto. Verifica-se também que o Plano A, por possuir majoritariamente assistidos e com faixa etária média de 67 anos, está mais exposto ao risco de morte do mutuário que os demais planos, justificando uma taxa maior.

Aderência entre riscos observados e Taxa Adicional de Risco Praticada

			Plano A	Plano B	Plano C
Especificidades do plano	Idade média dos participantes/ assistidos		67 anos	36 anos	36 anos
	% Participante Ativo		15%	80%	80%
	% Participante Assistido		85%	20%	20%
	Patrocinador Empresa pública ou privada		Pública	Pública	Privada
	Rentabilidade esperada (Política de Investimentos)		>Taxa Mínima Atuarial ou Índice de Referência	>Taxa Mínima Atuarial ou Índice de Referência	>Taxa Mínima Atuarial e 115% CDI
Composição da Taxa de Empréstimos	Encargos Financeiros (>Taxa mínima atuarial ou Índice de referência)		IPCA + 5,0% a.a	INPC + 5,5% a.a	INPC + 5,5% a.a
	Taxa referente à Administração das operações		0,8% a.a	0,8% a.a	0,8% a.a
	Taxa Adicional de Riscos	Risco de inadimplência	0,5% a.a	0,8% a.a	2,0% a.a
		Risco de morte do mutuário	2,0%a.a	0,3%a.a	0,3%a.a
TAXA DE EMPRÉSTIMOS			IPCA + 8,3% a.a	INPC + 7,4% a.a	INPC + 8,6% a.a

Fonte: Elaboração dos autores



4.

RISCOS



4. RISCOS

4.1. Fundamentação Legal

O Art. 10 da Resolução CMN no 4.661/2018 dispõe que:

“(…)

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

§1º A EFPC deve realizar análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§2º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos mencionados no *caput*.

§3º A EFPC deve avaliar, monitorar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos.

§4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

(…)”

É dever da EFPC a adoção de práticas que visem: identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos inerentes a cada operação, de modo a preservar o retorno esperado do investimento, ou seja, do capital emprestado no caso de Operações com Participantes.

Dessa forma, o conhecimento e a mensuração dos riscos identificados nas Operações com Participantes, sendo aqueles aplicáveis a todos por serem inerentes ao segmento e os específicos devido às características próprias dos participantes e assistidos de cada EFPC, são fundamentais para a definição adequada da Taxa Adicional de Risco e a constituição efetiva dos encargos financeiros do empréstimo pessoal a ser ofertado.

4.2. Riscos identificados

Apesar do senso comum versar que empréstimos consignados não possuem riscos, essa informação não é verdadeira, pois, conforme disposto no subitem 4.1 acima, devem ser avaliados os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação, como o risco de *compliance* e de imagem. A seguir, aborda-se os principais riscos.

4.2.1. Risco de crédito

Conforme a definição do Banco Central do Brasil (Bacen), o risco de crédito é a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação, portanto, torna-se o principal risco inerente às Operações com Participantes.

A classificação do risco das operações de crédito é de responsabilidade da EFPC e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, quando aplicável, os seguintes aspectos em relação ao devedor:

- I. a renda;
- II. o grau de endividamento;
- III. a pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- IV. outras informações cadastrais ou especificidades;
- V. as características das garantias, particularmente quanto ao nível de cobertura (reserva de poupança ou saldo de conta constituído, patrimônio do tomador do crédito e etc.).

Com relação à capacidade de pagamento, mesmo tendo sido observada no momento da contratação, essa situação pode mudar ao longo do período de amortização do contrato de empréstimo. Os principais motivos que podem vir a reduzir/eliminar a capacidade de pagamento dos participantes/assistidos são:

Implantação de descontos prioritários

- Pensão judicial/alimentícia;
- Reajuste do plano de saúde descondo em folha;
- Equacionamento de déficit de planos BD/CV (incluir SIGLAS glossário).

Rescisão/alteração de contrato de trabalho

- Desligamento da patrocinadora;
- Alteração do contrato de trabalho com redução de renda;
- Mudança de função/cargo com redução salarial.

Encerramento/alteração do benefício

- Revisão administrativa ou judicial do valor do benefício

Transição da situação do participante

- Redução da renda ocorrida em função da transição de Participante (Ativo) para Assistido.

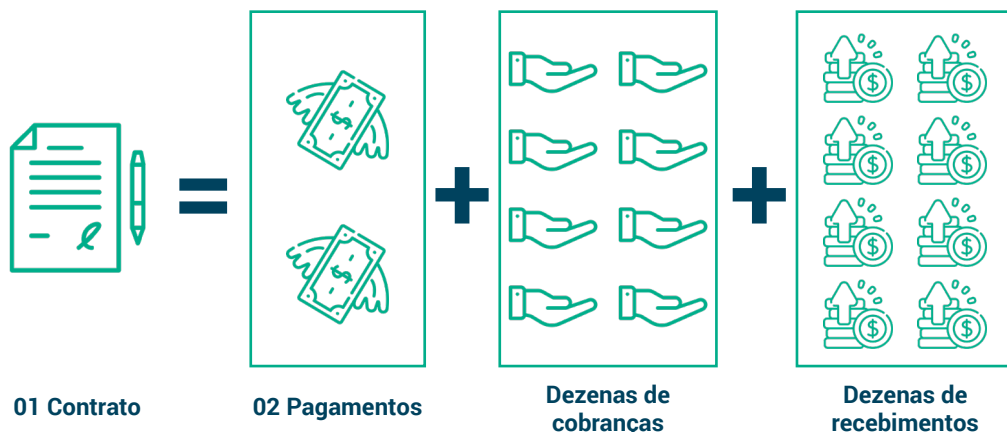
Falecimento

4.2.2. Risco Operacional

Risco operacional é aquele proveniente de falhas na operacionalização da carteira de empréstimos originadas da inconsistência de informações referentes ao participante ou assistido, falhas de sistemas, erro humano, não conformidade no processo, gerenciamento insatisfatório das atividades envolvidas, dentre outros fatores.

A operação de empréstimo, por ser pulverizada em diversos contratos que normalmente preveem a amortização em diversos pagamentos, possui um importante desafio de gestão/controle e, consequentemente, consideráveis riscos operacionais.

Riscos Operacionais



Fonte: Elaboração dos autores

4.2.2.1. Atualização/gestão cadastral

A manutenção de um cadastro completo e atualizado aumenta a segurança das operações de empréstimos, não só no momento da concessão, mas também ao longo do período de amortização do contrato.

Por outro lado, um cadastro incompleto ou desatualizado poderá gerar riscos importantes à operação, tais como:

- I. concessão de um empréstimo a participante/assistido que se encontra atualmente inelegível;
- II. redução da assertividade da comunicação com o participante/assistido; e
- III. redução da assertividade do processo de cobrança administrativa.



4.2.2.2. Sistemas de informática

Considerando a quantidade de controles necessários ao bom funcionamento de uma carteira de empréstimos, é fundamental a utilização de um eficiente sistema de informática para suportar a operação.

A integração é imprescindível para a realização da operação e deve ser acompanhada permanentemente.

Os sistemas que possuem funcionalidades utilizadas diretamente pelos participantes (autosserviços) requerem atenção especial. O autosserviço reduz significativamente o custo da operação e traz agilidade e eficiência ao processo, por outro lado, confere risco adicional por elevar o número de usuários do sistema.

4.2.2.3. Falha humana

Apesar de toda tecnologia e automação disponível atualmente, a intervenção humana continua sendo necessária e, assim, o risco de falha humana ainda se faz presente.

4.2.3. Risco Legal

É o risco de perdas causadas pelo descumprimento de algum aspecto jurídico aplicável ou pela impossibilidade de se executar os termos de um contrato.

Uma relação que envolve duas partes sempre estará sujeita a ter seus eventuais conflitos discutidos na esfera jurídica. Para mitigar esse risco, é necessário que a entidade possua instrumentos jurídicos e processos aderentes à legislação vigente, boa comunicação entre as partes e uma excelente política de gestão de conflitos.

4.2.4. Risco de *Compliance*

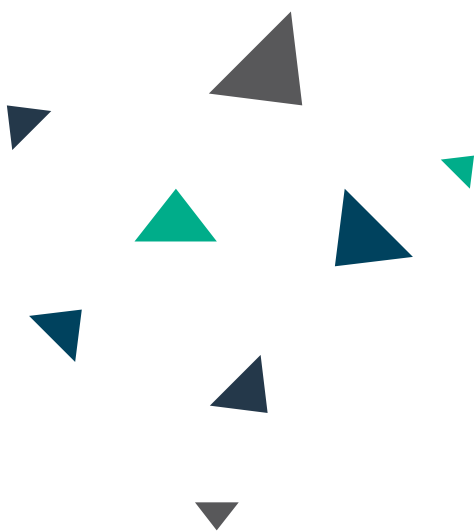
Risco de *Compliance* é o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares e códigos de conduta.

4.2.5. Risco de Imagem

Risco de imagem é o impacto negativo da opinião pública (clientes, patrocinadores, mídia, entre outros) sobre as operações da instituição.

A operação de empréstimos é um tema acompanhado com muita atenção pelos participantes, sindicatos e associações, por isso, alterações de regras ou problemas operacionais repercutem de forma imediata em diversos canais, inclusive, nas redes sociais.

Assim, uma boa gestão da carteira de empréstimo, tanto do ponto de vista operacional quanto da comunicação com os participantes, é fundamental para reduzir o risco de imagem da EFPC.



5.

GARANTIAS



5. GARANTIAS

As garantias são mecanismos eficazes para mitigação do risco de crédito dos empréstimos, influenciando a Taxa Adicional de Risco prevista pelo § 4º do Art. 25 da Resolução CMN 4.661/2018, que é uma das componentes da Taxa de Empréstimos.

A existência de uma garantia forte e de fácil execução, que possa mitigar de forma eficiente os riscos envolvidos nas operações de empréstimos, propicia a adoção de menor Taxa de Risco Adicional e, por consequência, uma Taxa de Empréstimos mais atrativa.

As operações de empréstimos das EFPC podem ser garantidas por: (i) previsão legal/contratual como é o caso da Consignação em Folha de Pagamento e Reserva de Poupança; (ii) constituição de fundos de cobertura de operações com participantes e assistidos, por exemplo, o Fundo de Quitação por Morte ou (iii) instrumentos legais garantidores da operação, como o *Seguro Prestamista*.

O fato de o empréstimo ter garantias não exime a responsabilidade do mutuário em arcar com suas responsabilidades contratuais, sendo devido à EFPC prosseguir com todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais visando a recuperação do crédito em questão.

A seguir serão apresentadas as principais garantias previstas para os empréstimos das EFPC.

5.1. Consignação em folha de pagamento

A Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003 prevê em seu Art.1 a autorização irrevogável e irretroatável do mutuário para a consignação ou desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, e no Art.6-A a abrangência da lei às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.

“Art. 1 Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em

folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 6-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos Arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.”

5.2. Reserva de Poupança

Conforme o § 1º do Art. 25 da Resolução CMN 4.661/2018, os contratos de empréstimos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança:

“Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:

I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e

(...)

§ 1º Os contratos das operações a que se refere o inciso I do *caput* devem conter cláusula de consignação em pagamento da reserva até o valor estipulado para o instituto do resgate. (...)”

Dessa forma, a reserva de poupança do participante funciona como uma garantia do empréstimo até o valor estipulado para o instituto do resgate, cabendo ressaltar que é de liberalidade da EFPC conceder empréstimos a seus participantes e assistidos com valor superior ao da reserva de poupança desde que os riscos desta operação, ou seja, àqueles relacionados ao valor não garantido pela reserva, estejam devidamente refletidos na Taxa Adicional de Risco que é uma das componentes da Taxa de Empréstimos.

Quanto à possibilidade de estender a execução desta garantia a todos os institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar n. 109/2001, para fins de amortização e/ou liquidação do empréstimo inadimplente, a PREVIC manifestou-se através dos documentos a seguir parcialmente reproduzidos:

Parecer PREVIC nº 1728, de 21 de julho de 2017:

“(…)

2. Conforme deliberação da Diretoria Colegiada, por meio do despacho Decisório 65 (0049497) e análise efetuada por meio da Nota Técnica (0059310), concluiu-se:

é permitido o abatimento da dívida inadimplida resultante de operação de empréstimo a participantes prevista no art.23, I da Resolução CMN 3792 até o limite do valor do instituto do Resgate a que se refere o art.26 da Resolução CGPC 6/2003;

o abatimento independe do rompimento do vínculo com a EFPC, sendo imprescindível, todavia, o rompimento do vínculo do participante/assistido com o empregador/patrocinador;

o entendimento é aplicável aos institutos da Resolução CGPC 06/2003 que pressupõe o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, quais sejam: Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido; e Autopatrocínio decorrente de perda de vínculo empregatício;

É importante observar que o desconto do Imposto de Renda é sempre prioritário em relação à amortização/quitação do contrato de empréstimo.

5.3. Verbas rescisórias e Remuneração disponível

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, prevê através do Art.1 a autorização irrevogável e irretroatável do mutuário para o desconto em sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos. Ainda, no § 1º do mesmo artigo, que o desconto mencionado poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, o que deve constar no contrato de mútuo.

“Art. 1. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943,

poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando:

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo."

O vencimento a título de Participação de Lucros e Resultados é um exemplo de remuneração disponível que pode ter o desconto para pagamento de empréstimos.

A definição e execução deste tipo de garantia deve ser formalmente pactuada entre a EFPC e o Patrocinador/Empregador, sendo recomendável que o responsável pela elaboração da folha de pagamento busque a aderência da legislação com a garantia considerada e cálculos adotados junto ao jurídico da sua empresa.

5.4. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

O § 5º do Art.1 da Lei nº 10.820/2003 prevê que o empregado mutuário poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

"Art. 1. (...)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

(...)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

5.5. Multa paga pelo Empregador em caso de desligamento (40% do FGTS)

O § 5º do Art.1 da Lei nº 10.820/2003 prevê que o empregado mutuário poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

“Art. 1. (...)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

(...)

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocor-

rência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A definição e execução desta garantia deve ser formalmente pactuada entre a EFPC e o Patrocinador/Empregador, sendo recomendável que o responsável pela folha de pagamento chancela a garantia considerada com o jurídico da sua empresa.

5.6. Fundo de Quitação por Morte ou Seguro Prestamista

Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros (exceto no caso de não haver forças na herança para cobri-las, nos termos do art. 1792 do CCB). Nesse sentido, temos os ditames do art. 1.997 do Código Civil, Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.”

E do Art. 1.017 do Código de Processo Civil, Lei de 11 de janeiro de 1973, que tratam da cobrança das dívidas do falecido:

“Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribu-

ída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou Leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.”

Como alternativa ao burocrático, moroso e pouco efetivo processo de cobrança judicial da dívida de empréstimos de mutuários falecidos, as EFPC adotam como garantias para o risco de morte:

Fundo de Quitação por Morte (FQM)

- Fundo de cobertura constituído pela própria EFPC, conforme previsto na Instrução PREVIC nº 31 de 24/08/2020, que visa a quitação do saldo devedor do empréstimo do mutuário falecido. Pensão judicial/alimentícia;
- A apuração da taxa referente a este risco é realizada com base em cálculos atuariais que consideram os fatores: (i) idade do participante/assistido; (ii) prazo contratado; (iii) valor do empréstimo; (iv) sinistralidade da carteira de empréstimos; dentre outros;
- Destaca-se que as reservas do FQM não se confundem com os recursos do plano de benefícios.

“IN PREVIC nº 31/2020:

(...)

Art. 16. No registro contábil das operações com participantes e assistidos as EFPC devem:

(...)

VI - registrar os **fundos de cobertura de operações com participantes e assistidos**, quando houver.

(...)

Art. 30. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e PGA: (...)

XI - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

Seguro Prestamista

- Trata-se da contratação pela própria EFPC, de serviços prestados por sociedades seguradoras, autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do qual, em caso de falecimento do mutuário, o saldo devedor vincendo é quitado.

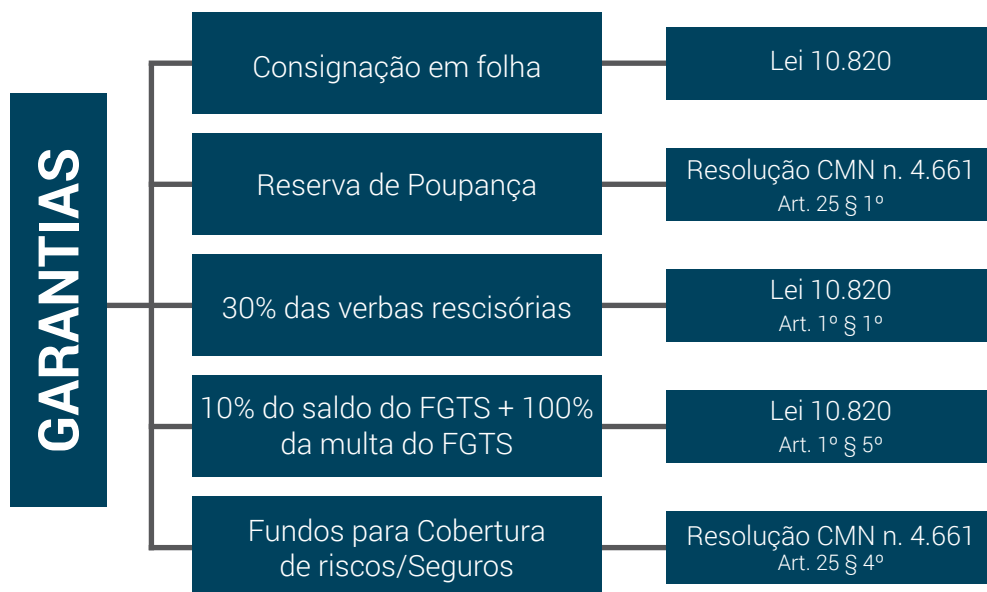
5.7. Fundo de Cobertura de Inadimplência

Mesmo contando com mecanismos de segurança abordados neste Manual, a inadimplência é um risco inerente à operação de empréstimo, por isso, quando da definição da Taxa de Empréstimos, as premissas consideradas para a inadimplência típica dos mutuários da EFPC deverão ser traduzidas na Taxa Adicional de Risco – Risco de Crédito.

Com o objetivo de estabelecer um segundo recurso para a cobertura de inadimplência, em proteção a uma eventual insuficiência da Taxa Adicional de Risco – Risco de Crédito adotada, as EFPC podem constituir Fundo de Cobertura de Inadimplência conforme previsto no art. 16, VI da Instrução PREVIC nº 31, de 24 de agosto de 2020.



Garantias identificadas nas operações de empréstimos



Fonte: Elaboração dos autores

6.

MARGEM CONSIGNÁVEL



6 . MARGEM CONSIGNÁVEL

6.1. Fundamentação Legal

A Lei nº 10.820/03, vigente, “(...) dispõe sobre a autorização para desconto das prestações em folha de pagamento e dá outras providências”. Cabe destacar que a Lei nº 13.183 incluiu o Art. 6-A na Lei nº 10.820/03, equiparando as operações de empréstimos realizadas pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ao disposto na Lei.

Assim, no momento da contratação do empréstimo, as Fundações poderão consignar as prestações em folha de pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, observando ainda que o total das consignações voluntárias não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme previsto no Art. 2 § 2º da Lei 10.820.

Lei nº 10.820:

“Art. 1. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de cré-

dito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172/2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172/2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no Art. 1, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

(...)

Art. 6-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos Arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos."

O Decreto nº 4.840/2003 detalha os conceitos de remuneração básica, remuneração disponível, e consignação voluntária:

I. Remuneração básica

"Art. 2

(...)

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;

IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e

X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo."

II. Remuneração disponível

“Art. 2

(...)

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei ou decorrentes de contrato de trabalho.”

III. Consignação Voluntária

“§ 3º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no § 2º.”

Dessa forma, a margem consignável constitui um limitador natural do valor máximo de empréstimo pessoal a ser contratado pelos participantes e assistidos da EFPC.

6.2. Práticas identificadas

Exemplos de práticas identificadas de Margem Consignável

Exemplo 1	Exemplo 2
Remuneração Básica (Rb) R\$ 5.000,00	Remuneração Básica (Rb) R\$ 5.000,00
Consignações Compulsórias (Cc) R\$ 2.000,00	Consignações Compulsórias (Cc) R\$ 2.000,00
Remuneração Disponível (Rd = Rb - Cc) R\$ 3.000,00	Remuneração Disponível (Rd = Rb - Cc) R\$ 3.000,00
Consignações Voluntárias (Cv) R\$ 100,00	Consignações Voluntárias (Cv) R\$ 400,00
	Empréstimo Consignado (Ec) R\$ 600,00
A margem consignável será o menor dos valores calculados abaixo:	A margem consignável será o menor dos valores calculados abaixo:
I - 30% da Remuneração disponível 30% x R\$ 3.000,00 = R\$ 900,00	I - 30% da Remuneração disponível (30% x R\$ 3.000,00) - R\$ 600,00 = R\$ 300,00
II - 40% da Remuneração disponível deduzida das consignações voluntárias (40% x R\$ 3.000,00) - R\$ 100,00 = R\$ 1.100,00	II - 40% da Remuneração disponível deduzida das consignações voluntárias (40% x R\$ 3.000,00) - R\$ 100,00 - R\$ 600,00 = R\$ 200,00

Fonte: Elaboração dos autores

7.

TRATAMENTO DE INADIMPLÊNCIA



7. TRATAMENTO DE INADIMPLÊNCIA

A Resolução CMN nº 4.661/2018 ressalta o dever das EFPC de observar, dentre outros, o princípio de segurança quando da aplicação dos recursos dos planos e da obrigação da adoção de práticas que garantam o cumprimento de seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 4. da Resolução CMN nº 4.661/2018

“Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

(...)

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.”

Assim, as EFPCs devem atentar para o acompanhamento e evolução da inadimplência de sua carteira de empréstimos, a fim de atender a um dos pressupostos da Resolução, que é avaliar, controlar e monitorar os riscos de créditos.

Mesmo aplicando diversos modelos para mitigar os riscos de uma eventual inadimplência, como a inclusão de uma cláusula de consignação da reserva pessoal no contrato de mútuo, conforme previsto no § 1º do Art. 25 (Resolução 4661/2018), essas garantias não eliminam completamente o risco da operação e residualmente podem restar contratos inadimplentes

na carteira de empréstimos. Portanto, é fundamental que as Fundações possuam um processo eficiente para o tratamento da inadimplência da carteira de empréstimos.

No caso de empréstimos, a inadimplência se configura quando há o descumprimento de uma obrigação financeira, ou seja, quando não ocorre o pagamento do compromisso firmado pelo mutuário na data previamente pactuada em contrato de mútuo.

Configurada a inadimplência, as Fundações devem iniciar os procedimentos necessários para recuperar o crédito inadimplido, referendando assim seu dever fiduciário de proteger o patrimônio do conjunto de participantes.

A observação da realidade de cada Fundação é fundamental para construir a melhor prática no processo de tratamento das inadimplências.

Assim sendo, é necessário que cada Fundação avalie o melhor modelo de gestão a ser aplicado a esse passivo, de modo que a recuperação do valor da dívida inadimplente não agrave as perdas já percebidas sobre esse ativo com a adoção de estratégias custosas para a operação com resultados imprevisíveis. Seguem alguns exemplos de estratégias para recuperar valores inadimplentes, desde que viáveis economicamente para o resultado do segmento de empréstimos: adoção de medidas restritivas de crédito ou a contratação de escritórios advocatícios.

Exemplo de estratégias para o tratamento da carteira de empréstimos



8.

TRIBUTAÇÃO – IOF



8. TRIBUTAÇÃO – IOF

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF é um tributo Federal regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 e alterações posteriores, que se aplica, entre outras operações, aos empréstimos concedidos pelas EFPC aos seus participantes e assistidos.

Incidência:

“Art. 2 - O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);”

Fato Gerador:

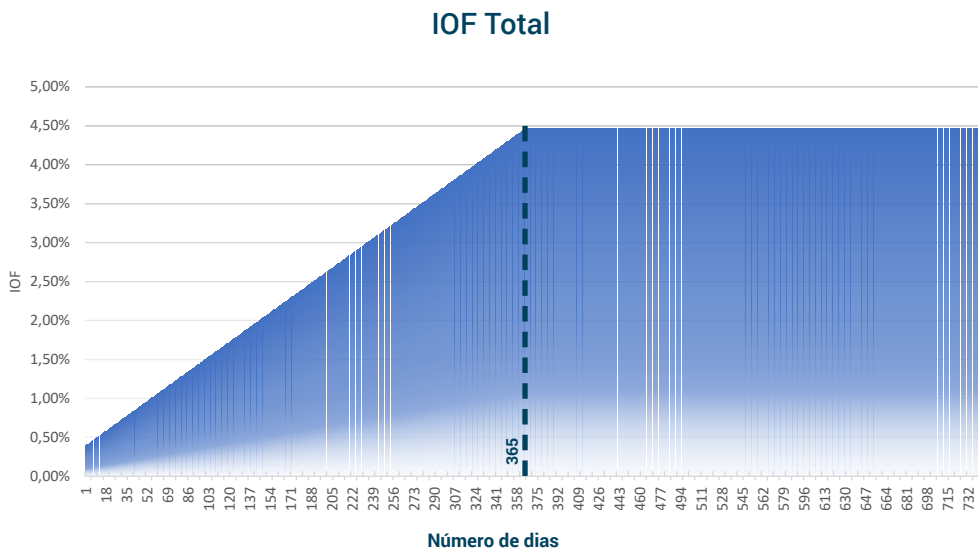
“Art. 3 - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;”

Atualmente, a alíquota vigente é de 0,01118% ao dia, alterada pelo Decreto nº 10979/2021, e seu valor está limitado ao valor da alíquota diária multiplicada por 365 dias.



Fonte: Elaboração dos autores

Base de Cálculo:

"Art. 7 - (...)

2. mutuário pessoa física: 0,01118%; (Redação dada pelo Decreto nº 10.979, de 16 de setembro de 2021) (Vigência)

(...)

§ 1º - O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 12 de março de 2008)

§15º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008)."

IOF sobre Inadimplência:

“§ 2º - No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no § 1º.”

IOF na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados:

“§ 7º - Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 9º - Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo”.

§ 10º - No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

§ 11º - Nos casos dos §§ 8º, 9º e 10º, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado”.

Abaixo demonstramos o cálculo do IOF em diversas situações na prática:

Empréstimos Novos

Imposto debitado do valor a ser creditado

O valor apurado de IOF é debitado do valor a ser creditado ao participante e repassado à Receita Federal.

Exemplo 1		Exemplo 2	
Valor do contrato (C)	R\$10.000,00	Valor do contrato (C)	R\$10.000,00
Prazo do contrato - dias (P)	180	Prazo do contrato - dias (P)	365
Alíquota diária (Ad)	0,01118%	Alíquota diária (Ad)	0,01118%
Alíquota do período ($Ap = Ad \times P$)	2,012%	Alíquota do período ($Ap = Ad \times P$)	4,081%
Alíquota adicional (Aa)	0,380%	Alíquota adicional (Aa)	0,380%
Alíquota total ($At = Ap + Aa$)	2,392%	Alíquota total ($At = Ap + Aa$)	4,461%
Valor do IOF apurado ($VIOF = C \times At$)	R\$ 239,24	Valor do IOF apurado ($VIOF = C \times At$)	R\$ 446,07
Valor a ser creditado (C - VIOF)	R\$ 9.760,76	Valor a ser creditado (C - VIOF)	R\$ 9.553,93

Fonte: Elaboração dos autores

NOVAÇÃO

Imposto debitado do valor a ser creditado

O valor apurado de IOF é debitado do valor a ser creditado ao participante e repassado à Receita Federal.

Exemplo 1:

Contrato Inicial	
Data de liberação do crédito (d_0)	01/10/2021
Valor do contrato (C_0)	R\$ 10.000,00
Prazo do contrato - dias (P_0)	150
Alíquota diária (Ad)	0,01118%
Alíquota do período ($Ap_0 = Ad \times P_0$)	1,677%
Alíquota adicional (Aa)	0,38%
Alíquota total ($At_0 = Ap_0 + Aa$)	2,057%
Valor do IOF apurado ($V_{IOF} = C_0 \times At$)	R\$ 205,70

Novação da dívida	
Valor não liquidado da operação anteriormente tributada (VNL)	R\$ 7.000,00
Valor do novo contrato (C_1)	R\$ 15.000,00
Valor novo colocado à disposição ($V_n = C_1 - V_{NL}$)	R\$ 8.000,00
Data da liberação do crédito (d_1)	10/11/2021
Prazo do contrato em dias (P_1)	365

IOF Complementar	
Valor base de cálculo (VNL)	R\$ 7.000,00
Alíquota diária (A_d)	0,01118%
Prazo complementar ($P_c = P_1 - P_0$)	215
Valor do IOF complementar ($V_{IOFcom} = V_{NL} \times A_d \times P_c$)	R\$ 168,26
Valor do IOF adicional	Não se aplica

IOF sobre o novo valor à disposição	
Valor base de cálculo (V_n)	R\$ 8.000,00
Alíquota diária (A_d)	0,01118%
Prazo do contrato - dias (P_1)	365
Alíquota do período ($Ap = A_d \times P$)	4,08%
Alíquota adicional (Aa)	0,38%
Alíquota total ($At_0 = Ap_0 + Aa$)	4,461%
Valor do IOF apurado ($V_{IOF1} = C_0 \times At$)	R\$ 356,86

Valor do IOF TOTAL DA NOVAÇÃO ($V_{IOFcom} + V_{IOF1}$)

R\$ 525,12

Fonte: Elaboração dos autores

Exemplo 2:

Contrato Inicial	
Data de liberação do crédito (d_0)	01/10/2021
Valor do contrato (C_0)	R\$ 10.000,00
Prazo do contrato - dias (P_0)	365
Alíquota diária (A_d)	0,01118%
Alíquota do período ($Ap_0 = A_d \times P_0$)	4,081%
Alíquota adicional (Aa)	0,38%
Alíquota total ($At_0 = Ap_0 + Aa$)	4,461%
Valor do IOF apurado ($V_{IOF} = C_0 \times At$)	R\$ 446,07

Novação da dívida	
Valor não liquidado da operação anteriormente tributada (VNL)	R\$ 7.000,00
Valor do novo contrato (C_1)	R\$ 15.000,00
Valor novo colocado à disposição ($V_n = C_1 - V_{NL}$)	R\$ 8.000,00
Data da liberação do crédito (d_1)	10/11/2021
Prazo do contrato em dias (P_1)	365

IOF Complementar		IOF sobre o novo valor à disposição	
Valor base de cálculo (VNL)	R\$ 7.000,00	Valor base de cálculo (V_n)	R\$ 8.000,00
Alíquota diária (Ad)	0,01118%	Alíquota diária (A_d)	0,01118%
Prazo complementar ($P_e = P_1 - P_0$)	0	Prazo do contrato - dias (P_1)	365
Valor do IOF complementar ($V_{IOFcom} = V_{NL} \times A_d \times P_e$)	R\$ -	Alíquota do período ($A_p = A_d \times P$)	4,08%
Valor do IOF adicional	Não se aplica	Alíquota adicional (Aa)	0,38%
		Alíquota total ($At_0 = A_{p_0} + A_a$)	4,461%
		Valor do IOF apurado ($V_{IOF1} = VC \times At$)	R\$ 356,86
Valor do IOF TOTAL DA NOVAÇÃO ($V_{IOFcom} + V_{IOF1}$)			R\$ 356,86

Fonte: Elaboração dos autores

9.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO



9. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

Os sistemas de amortização são sistemas pelos quais uma dívida é extinta através de pagamentos periódicos do principal e dos encargos financeiros, observando regras previamente pactuadas entre as partes. A seguir, apresenta-se as definições necessárias para o entendimento do tema:

Saldo devedor

- O valor da dívida.

Amortização

- O pagamento do principal (capital que foi emprestado pelo credor), geralmente em parcelas periódicas.

Encargos financeiros

- Os Juros e os demais valores cobrados pelo credor para a utilização do capital cedido.

Prestação

- O valor da amortização acrescido dos encargos financeiros devidos em determinado período.

Os principais sistemas utilizados pelas EFPC são o Sistema de Amortização Constante — SAC e Sistema de Amortização Francês (PRICE) — SAF.

9.1. Sistema de Amortização Constante — SAC

Como o próprio nome diz, o SAC tem como característica básica as amortizações iguais para todo o período até que seja liquidado o valor do principal.

O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do empréstimo pelo número de prestações. Os juros, por incidirem sobre o saldo devedor, cujo montante decresce após o pagamento de cada amortização, assumem valores sempre decrescentes nos períodos. Como consequência, as prestações periódicas e sucessivas do SAC são decrescentes.

A seguir encontram-se as expressões para o cálculo de cada parcela da planilha do SAC:

- Amortização (Amort): são valores sempre iguais e constantes:

$$\text{Amort} = \frac{VP}{n}$$

Onde:

VP = Valor Presente (Valor do empréstimo ou Principal)

n = Número de prestações

Desta forma, tem-se:

$$\frac{VP}{n} = \text{Amort}_1 = \text{Amort}_2 = \text{Amort}_3 = \dots = \text{Amort}_n$$

$$VP = \sum_{i=1}^n \text{Amort}_i$$

- Saldo Devedor (SD):** é decrescente e em progressão aritmética pelo valor constante da amortização. Logo, a redução periódica do SD é VP/n .
- Juros (J):** decrescem linearmente em progressão aritmética. O valor da redução é $(VP/n) \times i$, sendo i a taxa de juros da operação. Para um período t qualquer, tem-se:

$$J_t = \frac{VP}{n} \times (n - t + 1) \times i$$

Prestação (PMT): é a soma da amortização e dos juros, isto é:

$$\text{PMT} = \text{Amort} + J$$

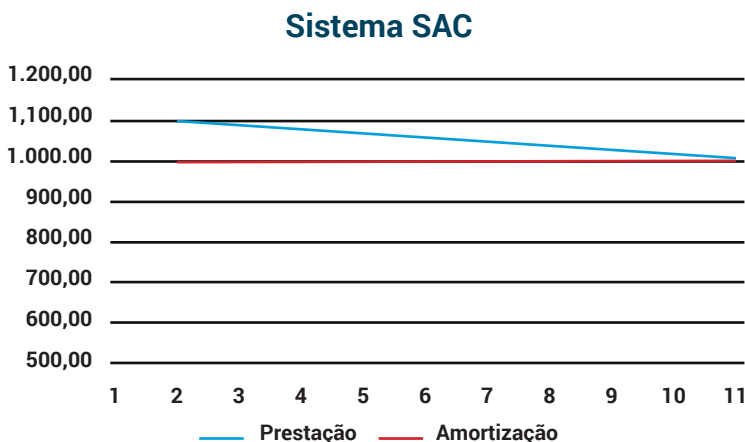
$$\text{PMT} = \frac{VP}{n} + \frac{VP}{n} \times (n - t + 1) \times i$$

$$\text{PMT} = \frac{VP}{n} \times [1 + (n - t + 1) \times i]$$

Exemplo:

SAC				
Mês	Valor da Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
1	R\$ 1.100,00	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 10.000,00
2	R\$ 1.090,00	R\$ 90,00	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00
3	R\$ 1.080,00	R\$ 80,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.000,00
4	R\$ 1.070,00	R\$ 70,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00
5	R\$ 1.060,00	R\$ 60,00	R\$ 1.000,00	R\$ 6.000,00
6	R\$ 1.050,00	R\$ 50,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
7	R\$ 1.040,00	R\$ 40,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
8	R\$ 1.030,00	R\$ 30,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
9	R\$ 1.020,00	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
10	R\$ 1.010,00	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	R\$ 10.550,00	R\$ 550,00	R\$ 10.000,00	-

Fonte: Elaboração dos autores



9.2. Sistema de Amortização Francês (Price) – SAF

Ao contrário do SAC, o Sistema Price estipula que as prestações devam ser iguais, periódicas e sucessivas. Assim, os juros incidem sobre o saldo devedor, e são decrescentes, enquanto que as parcelas de amortização assumem valores crescentes.

As prestações são determinadas através da aplicação da fórmula de Valor Presente, conforme segue:

$$\text{VP} = \text{PMT} \times \text{FVP} (i, n)$$

Onde

VP = Valor Presente (Valor do empréstimo ou Principal)

PMT = Valor da prestação periódica, igual e sucessiva.

FVP = Fator Principal, sendo:

$$\text{FVP} = \frac{1 - (1 + i)^{-n}}{i}$$

A seguir encontram-se as expressões para o cálculo de cada parcela da planilha do SAF:



- Amortização (Amort): diferença entre prestação (PMT) e dos juros (J):

$$\text{Amort} = \text{PMT} - \text{J}$$

$$\text{Amort}_t = \text{Amort}_1 \times (1 + i)^{t-1}$$

Prestação (PMT): é calculada me diante a fórmula do Principal

$$\text{PMT} = \text{VP} \times \frac{1}{\text{FVP}(i, n)}$$



Onde:

$$\text{FVP}(i, n) = \frac{1 - (1 + i)^{-n}}{i}$$

Saldo Devedor (SD): é a diferença entre o valor devido no início do intervalo de tempo e a amortização do período. O saldo devedor para um período t a uma dada taxa de juros é dado por:



$$\text{SD}_t = \text{PMT} \times \text{FVP}(i, n - t)$$



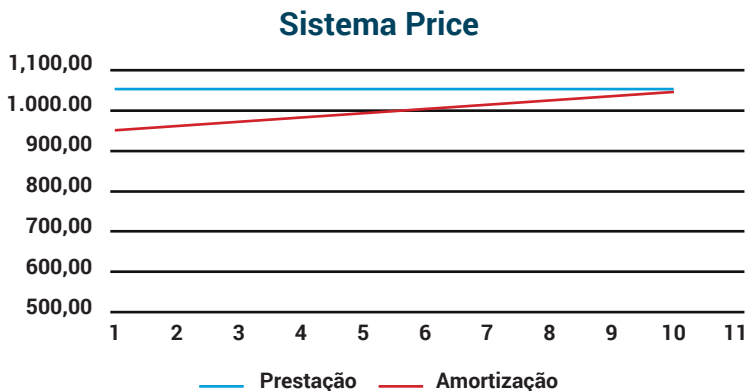
Juros (J): incide sobre o saldo devedor no início de cada período. A expressão para cálculo de juros é:

$$\text{J}_t = \text{SD}_{t-1} \times i$$

Exemplo:

PRICE				
Mês	Valor da Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
1	R\$ 1.055,82	R\$ 100,00	R\$ 955,82	R\$ 10.000,00
2	R\$ 1.055,82	R\$ 90,44	R\$ 965,38	R\$ 9.044,18
3	R\$ 1.055,82	R\$ 80,79	R\$ 975,03	R\$ 8.078,80
4	R\$ 1.055,82	R\$ 71,04	R\$ 984,78	R\$ 7.103,77
5	R\$ 1.055,82	R\$ 61,19	R\$ 994,63	R\$ 6.118,98
6	R\$ 1.055,82	R\$ 51,24	R\$ 1.004,58	R\$ 5.124,35
7	R\$ 1.055,82	R\$ 41,20	R\$ 1.014,62	R\$ 4.119,78
8	R\$ 1.055,82	R\$ 31,05	R\$ 1.024,77	R\$ 3.105,15
9	R\$ 1.055,82	R\$ 20,80	R\$ 1.035,02	R\$ 2.080,38
10	R\$ 1.055,82	R\$ 10,45	R\$ 1.045,37	R\$ 1.045,37
	R\$ 10.558,21	R\$ 558,21	R\$ 10.000,00	-

Fonte: Elaboração dos autores

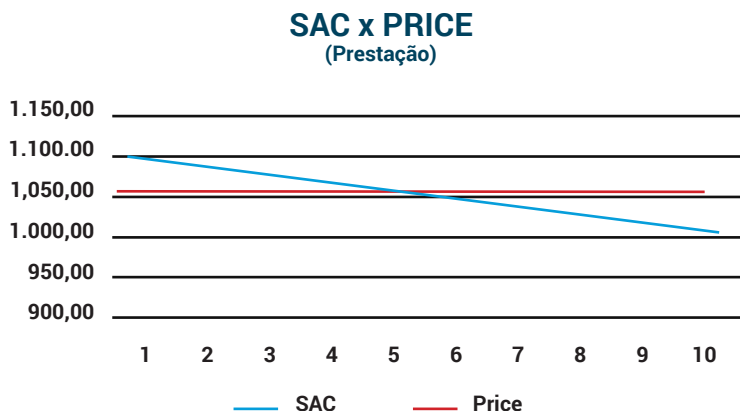


Fonte: Elaboração dos autores

9.3. Comparativo entre os sistemas SAC x Price

9.3.1. Prestação - SAC x Price

Como pode ser observado no gráfico abaixo, considerando valores de contrato e prazos idênticos, o valor da prestação inicial apurado através do sistema SAC é maior do que o apurado no sistema Price.



Fonte: Elaboração dos autores

9.3.2. Valor do contrato - SAC x Price

Uma vez que a prestação deve ser limitada à margem consignável do participante, o valor do contrato a ser liberado no sistema SAC poderá ser inferior ao Price.

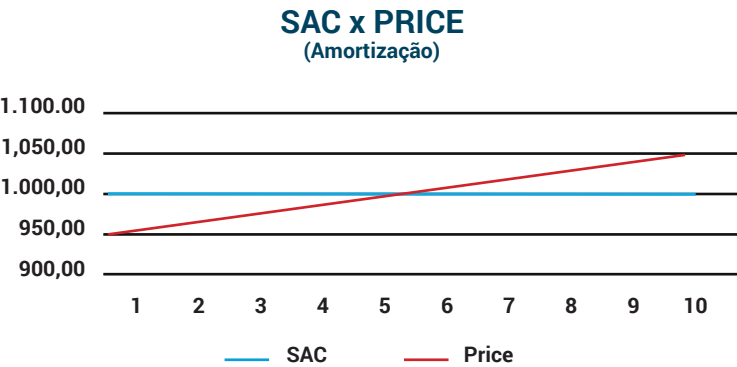
Valor do Contrato: SAC x Price

	SAC	Price
Margem Consignável	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Prazo (meses)	10	10
Juros (a.m)	1%	1%
Valor Máximo do Contrato	R\$ 10.000,00	R\$ 10.418,43

Fonte: Elaboração dos autores

9.3.3. Amortização - SAC x Price

Como pode ser observado no gráfico abaixo, considerando valores de contrato e prazos idênticos, a amortização no sistema Price tem um valor inicial inferior ao do sistema SAC.



Fonte: Elaboração dos autores



10.

TAXAS DE JUROS: PRÉ-FIXADAS E PÓS-FIXADAS



10. TAXAS DE JUROS: PRÉ-FIXADAS E PÓS-FIXADAS

Não existe, em nenhum dispositivo legal, a determinação sobre a utilização de taxa pré ou pós-fixada, bem como, vedação à aplicação de uma ou outra.

10.1. Taxa de juros pré-fixadas

As taxas de juros pré-fixadas são definidas previamente, permitindo que o mutuário conheça na data da contratação os valores exatos de todas as parcelas a pagar.

Exemplo:

Valor do contrato: R\$ 10.000,00
 Juros: 1% a.m
 Prazo: 10 meses

SAC PRÉ FIXADA (1% de juros a.m)				
MÊS	PRESTAÇÃO	JUROS	AMORTIZA- ÇÃO	SALDO DE VEDOR
				R\$ 10.000,00
1	R\$ 1.100,00	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00
2	R\$ 1.090,00	R\$ 90,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.000,00
3	R\$ 1.080,00	R\$ 80,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00
4	R\$ 1.070,00	R\$ 70,00	R\$ 1.000,00	R\$ 6.000,00
5	R\$ 1.060,00	R\$ 60,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
6	R\$ 1.050,00	R\$ 50,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
7	R\$ 1.040,00	R\$ 40,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
8	R\$ 1.030,00	R\$ 30,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
9	R\$ 1.020,00	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
10	R\$ 1.010,00	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00	-

PRICE PRÉ FIXADA (1% de juros a.m)				
MÊS	PRESTAÇÃO	JUROS	AMORTIZA- ÇÃO	SALDO DE VEDOR
				R\$ 10.000,00
1	R\$ 1.055,82	R\$ 100,00	R\$ 955,82	R\$ 9.044,18
2	R\$ 1.055,82	R\$ 90,44	R\$ 965,38	R\$ 8.078,80
3	R\$ 1.055,82	R\$ 80,79	R\$ 975,03	R\$ 7.103,77
4	R\$ 1.055,82	R\$ 71,04	R\$ 984,78	R\$ 6.118,98
5	R\$ 1.055,82	R\$ 61,19	R\$ 994,63	R\$ 5.124,35
6	R\$ 1.055,82	R\$ 51,24	R\$ 1.004,58	R\$ 4.119,78
7	R\$ 1.055,82	R\$ 41,20	R\$ 1.014,62	R\$ 3.105,15
8	R\$ 1.055,82	R\$ 31,05	R\$ 1.024,77	R\$ 2.080,38
9	R\$ 1.055,82	R\$ 20,80	R\$ 1.035,02	R\$ 1.045,37
10	R\$ 1.055,82	R\$ 10,45	R\$ 1.045,37	-

Fonte: Elaboração dos autores



10.2. Taxa de Juros Pós-Fixada

As taxas de juros pós-fixadas são vinculadas a um indexador pactuado previamente.

Exemplo:

Valor do contrato: R\$ 10.000,00

Juros: 0,5% a.m

Indexador

Prazo: 12 meses

SAC PÓS FIXADA (Indexador + 0,2% a.m)						
MÊS	PRESTAÇÃO	JUROS	INDEXADOR (%)	INDEXADOR (R\$)	AMORTIZAÇÃO	SALDO DE VEDOR
						R\$ 10.000,00
1	R\$ 1.070,00	R\$ 20,00	0,50%	R\$ 50,00	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00
2	R\$ 1.036,00	R\$ 18,00	0,20%	R\$ 18,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.000,00
3	R\$ 1.064,00	R\$ 16,00	0,60%	R\$ 48,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00
4	R\$ 1.035,00	R\$ 14,00	0,30%	R\$ 21,00	R\$ 1.000,00	R\$ 6.000,00
5	R\$ 1.018,00	R\$ 12,00	0,10%	R\$ 6,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
6	R\$ 1.045,00	R\$ 10,00	0,70%	R\$ 35,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
7	R\$ 1.025,60	R\$ 8,00	0,44%	R\$ 17,60	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
8	R\$ 1.019,54	R\$ 6,00	0,45%	R\$ 13,54	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
9	R\$ 1.013,26	R\$ 4,00	0,46%	R\$ 9,26	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
10	R\$ 1.006,74	R\$ 2,00	0,47%	R\$ 4,74	R\$ 1.000,00	-

SAC PÓS FIXADA (Indexador + 0,2% a.m)						
MÊS	PRESTAÇÃO	JUROS	INDEXADOR (%)	INDEXADOR (R\$)	AMORTIZAÇÃO	SALDO DE VEDOR
						R\$ 10.000,00
1	R\$ 1.016,09	R\$ 20,00	0,50%	R\$ 50,00	R\$ 996,09	R\$ 9.053,91
2	R\$ 1.018,11	R\$ 18,11	0,20%	R\$ 18,11	R\$ 1.000,00	R\$ 8.072,02
3	R\$ 1.024,21	R\$ 16,14	0,60%	R\$ 48,43	R\$ 1.008,07	R\$ 7.112,38
4	R\$ 1.027,27	R\$ 14,22	0,30%	R\$ 21,34	R\$ 1.013,05	R\$ 6.120,67
5	R\$ 1.028,29	R\$ 12,24	0,10%	R\$ 6,12	R\$ 1.016,05	R\$ 5.110,74
6	R\$ 1.035,49	R\$ 10,22	0,70%	R\$ 35,78	R\$ 1.025,27	R\$ 4.121,25
7	R\$ 1.040,03	R\$ 8,24	0,44%	R\$ 18,13	R\$ 1.031,78	R\$ 3.107,60
8	R\$ 1.044,71	R\$ 6,22	0,45%	R\$ 14,03	R\$ 1.038,49	R\$ 2.083,14
9	R\$ 1.049,53	R\$ 4,17	0,46%	R\$ 9,64	R\$ 1.045,36	R\$ 1.047,42
10	R\$ 1.054,49	R\$ 2,09	0,47%	R\$ 4,97	R\$ 1.052,39	R\$ -

Fonte: Elaboração dos autores



11.

REGISTRO CONTÁBIL DE POTENCIAIS PERDAS DEVIDO AO RISCO CRÉDITO - PROVISÃO PARA PERDA

11. REGISTRO CONTÁBIL DE POTENCIAIS PERDAS DEVIDO AO RISCO CRÉDITO - PROVISÃO PARA PERDA

11.1. Fundamentação Legal

A Instrução Normativa nº 31 da PREVIC, de 20 de agosto de 2020, “estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis”. A seção VI do capítulo III descreve os procedimentos dos registros contábeis de investimentos em operações com participantes.

Por sua vez, o capítulo IV define a regra e o procedimento que as EFPCs devem adotar para fins de constituição de provisão para perda quando constatada a inadimplência, conforme a seguir:

“Art. 19. As EFPC devem adotar para fins de constituição de provisão para perda os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

- I - provisão mínima de 1% para atraso entre 31 e 60 dias;
- II - provisão mínima de 5%, para atraso entre 61 e 90 dias;
- III - provisão mínima de 10%, para atraso entre 91 e 120 dias;
- IV - provisão mínima de 25%, para atraso entre 121 e 180 dias;
- V - provisão mínima de 50%, para atraso entre 181 e 240 dias;
- VI - provisão mínima de 75%, para atraso entre 241 e 360 dias; e
- VII - provisão de 100% para atraso superior a 360 dias.”

11.2. Práticas Identificadas

Na tabela a seguir, será demonstrado um exemplo do comportamento da evolução de contrato de empréstimo com parcelas inadimplentes e sua forma de provisionamento, conforme previsto na Instrução Normativa nº 31 da PREVIC.

Evolução de contrato de empréstimo com parcelas inadimplentes

MÊS DE COMPETÊNCIA	N. DA PRESTAÇÃO	SALDO INICIAL	JUROS	PRESTAÇÃO COBRADA	PRESTAÇÃO RECEBIDA	AMORTIZAÇÃO	SALDO FINAL	PDD	%PDD	PRESTAÇÃO INADIMPLENTE
jan/00	0									
fev/00	1	10.000,00	100,00	609,82	609,82	509,82	9.490,18	-	0	0
mar/00	2	9.490,18	94,90	609,82	609,82	514,92	8.975,26	-	0	0
abr/00	3	8.975,26	89,75	609,82	609,82	520,07	8.455,19	-	0	0
mai/00	4	8.455,19	84,55	609,82		-84,55	8.539,75	-	0	609,82
jun/00	5	8.539,75	85,40	609,82		-85,40	8.625,14	86,25	1%	1.219,64
jul/00	6	8.625,14	86,25	609,82		-86,25	8.711,40	435,57	5%	1.829,46
ago/00	7	8.711,40	87,11	609,82		-87,11	8.798,51	879,85	10%	2.439,28
set/00	8	8.798,51	87,99	609,82		-87,99	8.886,49	2.221,62	25%	3.049,10
out/00	9	8.886,49	88,86	609,82		-88,86	8.975,36	2.243,84	25%	3.658,92
nov/00	10	8.975,36	89,75	609,82		-89,75	9.065,11	4.532,56	50%	4.268,74
dez/00	11	9.065,11	90,65	609,82		-90,65	9.155,76	4.577,88	50%	4.878,56
jan/01	12	9.155,76	91,56	609,82		-91,56	9.247,32	6.935,49	75%	5.488,38
fev/01	13	9.247,32	92,47	609,82		-92,47	9.339,79	7.004,85	75%	6.098,20
mar/01	14	9.339,79	93,40	609,82		-93,40	9.433,19	7.074,89	75%	6.708,02
abr/01	15	9.433,19	94,33	609,82		-94,33	9.527,52	7.145,64	75%	7.317,84
mai/01	16	9.527,52	95,28	609,82		-95,28	9.622,80	9.622,80	100%	7.927,66
jun/01	17	9.622,80	96,23	609,82		-96,23	9.719,03	9.719,03	100%	8.537,48
jul/01	18	9.719,03	97,19	609,82		-97,19	9.816,22	9.816,22	100%	9.147,30

Fonte: Elaboração dos autores



12.

RENTABILIDADE



12. RENTABILIDADE

As EFPC adotam duas metodologias de apuração da rentabilidade do segmento de operações com participantes: Método de Cotas e Taxa Interna de Retorno (TIR).

12.1. Método de Cotas

O Método de Cotas consiste na apuração da rentabilidade através da variação do valor da cota. O valor da cota é obtido após toda movimentação de Amortização (Entrada), Concessão (Saída), Valorização (exclusivamente pela taxa/indexador), Provisionamentos legais (PP), Constituição de fundos administrativos, etc.

12.1.1 Método de Cotas com Rentabilidade Variável

Neste método não há a prática de cobertura mensal do Fundo de Risco, por resgate ou constituição de valores, para fazer frente ao movimento da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD, resultando numa carteira com rentabilidade mais volátil.

Demonstração do Método de Cotas com Rentabilidade Variável

Mês _n	Entrada (Amortização)	Saída (Concessão)	PCLD	Cobertura por Fundo de Risco	Saldo Devedor	Quantidade de Cotas	Valor da Cota	Rentabilidade	Considerações	
	Diminui volume de cotas E_n	Aumenta volume de cotas S_n	Impacta rentabilidade, ou seja, valor da cota $PCLD_n$	Valor apurado FR_n	SD_n	$QC_n = QC_{n-1} + (S_n - E_n) / VC_{n-1}$	$VC_n = SD_n / QC_n$	$R_n = (VC_n / VC_{n-1}) - 1$		
n=0					R\$ 100,00	100,00	R\$ 1,00			
n=1		R\$ 10,00			R\$ 112,20	110,00	R\$ 1,02	2,0%	+	=
n=2	R\$ 10,00				R\$ 104,24	100,20	R\$ 1,04	2,0%	-	=
n=3			R\$ 30,00		R\$ 75,73	100,20	R\$ 0,76	-27,4%	=	-
n=4			-R\$ 10,20		R\$ 87,65	100,20	R\$ 0,87	15,7%	=	+
n=5				R\$ 20,81	R\$ 110,62	100,20	R\$ 1,10	26,2%	=	+
Rentabilidade Acumulada no período entre Mês ₀ e Mês ₅ - Método de apuração = $VC_5 / VC_0 - 1$							10,40%			

Fonte: Elaboração dos autores



12.1.2. Método de Cotas com Rentabilidade Fixa

Neste método é praticada a cobertura mensal do Fundo de Risco, por resgate ou constituição de valores, para fazer frente ao movimento da PCLD, resultando numa carteira com rentabilidade mensal fixa.

Demonstração do Método de Cotas com Rentabilidade Fixa

Mês _n	Rentabilidade	Valor da Cota	Entrada (Amortização)	Saída (Concessão)	Quantidade de Cotas	PCLD	Cobertura por Fundo de Risco	Saldo Devedor	Considerações
	R_n	$VC_n = VC_{n-1} \times (R_n + 1)$	Diminui volume de cotas E_n	Aumenta volume de cotas S_n	$QC_n = QC_{n-1} + (S_n - E_n / VC_n)$	Impacta rentabilidade, ou seja, valor da cota $PCLD_n$	FR_n	Valor apurado $SD_n = VC_n \times QC_n$	QC_n R_n
n=0		R\$ 1,00			100,00			R\$ 100,00	
n=1	2,0%	R\$ 1,02		R\$ 10,00	R\$ 110,00			R\$ 112,20	+ =
n=2	2,0%	R\$ 1,04	R\$ 10,00		R\$ 100,20			R\$ 104,24	- =
n=3	2,0%	R\$ 1,06			R\$ 100,20	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 106,33	= -
n=4	2,0%	R\$ 1,08			R\$ 100,20	-R\$ 10,20	-R\$ 10,20	R\$ 108,46	= +
n=5	2,0%	R\$ 1,10			R\$ 100,20	-R\$ 20,00	-R\$ 20,00	R\$ 110,62	= +
Rentabilidade Acumulada no período entre Mês ₀ e Mês ₅ - Método de apuração = $VC_5 / VC_0 - 1$								10,4%	

Fonte: Elaboração dos autores

12.2. Taxa Interna de Retorno – TIR

A Taxa Interna de Retorno (TIR), é a taxa única equivalente que resume a rentabilidade de todos os valores que são investidos ou recebidos ao longo do tempo em um projeto, e apresenta a fórmula abaixo.

$$\sum_{i=1}^n \frac{FC_i}{(1 + TIR)^i} - \text{Investimento inicial} = 0$$

FC = Fluxo de Caixa
i = Período de cada investimento
n = Período final do investimento

Demonstração Taxa Interna de Retorno (TIR)

Mês _n	Entrada (Amortização)	Saída (Concessão)	PCLD	Cobertura pelo Fundo de Risco	Saldo Devedor (SD)	Fluxo
n=0					R\$ 100,00	-R\$ 100,00
n=1		R\$ 10,00			R\$ 112,20	R\$ 10,00
n=2	R\$ 10,00				R\$ 104,24	R\$ 10,00
n=3			R\$ 30,00		R\$ 75,73	R\$ 30,00
n=4			-R\$ 10,20		R\$ 87,65	-R\$ 10,20
n=5				R\$ 20,81	R\$ 110,63	R\$ 110,63
TIR Acumulada no período entre mês ₀ e Mês ₅						10,4%

Fonte: Elaboração dos autores



13.

CONTROLE



13. CONTROLE

A gestão do investimento “empréstimos aos participantes” apresenta um desafio muito peculiar de controle, pois diferentemente da maioria dos investimentos administrados pelas EFPC, a carteira de empréstimo é composta por uma grande quantidade de contratos individuais e conseqüentemente de tomadores de empréstimos. Como as amortizações são mensais, geram um enorme volume de transações.

Por esse motivo, podemos afirmar que, por se tratar de uma operação de varejo, um dos grandes desafios dos gestores das carteiras de empréstimos é o controle. Garantir que todos os movimentos gerados no sistema de gestão de empréstimos estejam corretos, que foram devidamente registrados na contabilidade e, para os que fizerem sentido, se estão respaldados pelos respectivos movimentos financeiros, é fundamental para manter a operação devidamente controlada.

Processo de controle



Fonte: Elaboração dos autores

13.1. Sistema de Empréstimo x Sistema de Empréstimo

Esse controle consiste em verificar se as movimentações realizadas pelo sistema de empréstimo estão consistentes e em conformidade com as regras estabelecidas. A conferência é realizada em duas etapas:

- I. Exportar diretamente do Sistema de Empréstimo para uma planilha em Excel o saldo inicial dos contratos, todos os movimentos do mês e o saldo final.
- II. Na sequência, reproduzir na planilha Excel e confrontar com os valores calculados pelo Sistema de Empréstimo.

Sistema de Empréstimos

SISTEMA DE EMPRÉSTIMOS														
CONTRATO	SALDO DEVEDOR INICIAL	CONCESSÃO	IOF	FRGE	SALDO NOVADO	LÍQUIDO PARA O PARTICIPANTE	JUROS	AMORTIZAÇÃO	PRESTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	MULTA	SALDO DEVEDOR FINAL	SALDO CALCULADO	DIFERENÇA
1		10.000,00	338,00	100,00		9.562,00	100,00					10.100,00	10.100,00	-
2		15.000,00	338,00	150,00	5.000,00	9.512,00	100,00					15.100,00	15.100,00	-
3	5.000,00					-	50,00	100,00	150,00			4.950,00	4.950,00	-
4	8.000,00					-	50,00		50,00	8.050,00		-	-	-
5	8.000,00					-	100,00				50,00	8.150,00	8.150,00	-
TOTAL	21.000,00	25.000,00	676,00	250,00	5.000,00	19.074,00	400,00	100,00	200,00	8.050,00	50,00	38.300,00	38.300,00	-

Fonte: Elaboração dos autores

13.2. Sistema de Empréstimo x Sistema Contábil

Consiste na conferência de todos os movimentos realizados pelo Sistema de Empréstimo com os movimentos recepcionados no Sistema Contábil. Para esse confronto são emitidas as razões contábeis, com as rubricas envolvidas na contabilização do movimento de empréstimos, por plano de benefícios.

13.3. Sistema de Empréstimo x Sistema Financeiro

Consiste no confronto de todos os movimentos realizados pelo Sistema de Empréstimo com os movimentos realizados no Sistema Financeiro. Nesse caso, cabe ressaltar que nem todos os movimentos do Sistema de Empréstimo possuem reflexo financeiro, ou seja, somente os valores a pagar e a receber são confrontados.

Sistema Empréstimo x Sistema Contábil x Financeiro

SISTEMA EMPRESTIS X SISTEMA CONTABIL					
COMPOSIÇÃO	SISTEMA DE EMPRÉSTIMO (E)	SISTEMA CONTÁBIL (C)	FINANCEIRO (F)	DIFERENÇA EMP X CONT (E-C)	DIFERENÇA EMP X FIN (E-F)
SALDO DEVEDOR INICIAL	21.000,00	21.000,00		-	
CONCESSÃO	25.000,00	25.000,00	25.000,00	-	-
IOF	676,00	676,00	676,00	-	-
FRGE	250,00	250,00	250,00	-	-
SALDO NOVADO	5.000,00	5.000,00		-	
LÍQUIDO PARA O PARTICIPANTE	19.074,00	29.074,00	29.074,00	10.000,00	-
JUROS	400,00	400,00		-	
AMORTIZAÇÃO	100,00	100,00		-	
PRESTAÇÃO	200,00	200,00	200,00	-	-
LIQUIDAÇÃO	8.050,00		8.050,00	-8.050,00	8.050,00
MULTA	50,00	50,00		-	
SALDO DEVEDOR FINAL	38.300,00	46.350,00		8.050,00	

Fonte: Elaboração dos autores

Realizando mensalmente os controles acima, ampliaremos a confiança de que os cálculos realizados pelo Sistema de Empréstimo e seus reflexos na contabilidade estão corretos e coerentes com os movimentos ocorridos no financeiro.

Dessa forma, é importante o confronto da posição da carteira de empréstimos do Sistema legado x Contabilidade x Sistema Financeiro.



14.

CONTRATOS



14. CONTRATOS

O Contrato de Mútuo é o instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimos e a EFPC, fazendo com que cada um saiba quais são suas obrigações e seus direitos, como também, qual o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas, prevenindo-se controvérsias que poderiam trazer riscos para a operação.

As EFPC têm adotado três mecanismos para formalizar a relação de empréstimos com os participantes:

- I. **Contrato físico e individual:** é pactuado um contrato específico para cada novo empréstimo concedido, normalmente contendo duas testemunhas e firma reconhecida das assinaturas.
- II. **Contrato “guarda-chuva”:** é pactuado um contrato único e prévio que respaldará todas as concessões de empréstimos futuras de cada participante, normalmente contendo duas testemunhas e firma reconhecida das assinaturas.
- III. **Contrato eletrônico:** é pactuado um contrato específico para cada novo empréstimo concedido, entretanto, sua formalização ocorre somente em meio eletrônico.

Conforme orientações do manual de Boas Práticas Jurídicas – Um Guia referencial para Não-Advogados (ABRAPP/2016):

1.1 Todo e qualquer contrato deve ser analisado pelo Jurídico;
(...)

1.3 O contrato deve ser firmado de acordo com todas as condições contratuais (como objeto, valor e forma de pagamento, prazo e renovação, reajuste, eventuais garantias) (...);

1.4 Quanto a:
(...)

Foro: definir a cidade da sede da EFPC como o foro para resolução de problemas decorrentes do contrato, sempre que possível;
(...)

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça- STJ, em recente julgado sobre o tema - REsp 1.495.920 -, decidiu que a exigência formal de testemunhas poderia ser inviável no ambiente virtual, onde as assinaturas observam as infraestruturas de chaves públicas unificadas, usadas, inclusive, em processo eletrônico, bem como que o contrato realizado por esse meio, em face de suas peculiaridades, não afasta a sua executividade, mesmo sem a assinatura de duas testemunhas.

15.

**LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE
DADOS - LGPD
(LEI Nº 13.709/2018)**



15. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (LEI Nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -LGPD, de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ela tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

As operações de empréstimos das EFPC estejam em conformidade com a LGPD e, para isso, é importante que:

- Exista a previsão, em contrato, sobre o tratamento de dados pessoais inerentes à operação, em especial quanto à transparência quanto às hipóteses de compartilhamentos de dados pessoais por força do contrato de empréstimo, desde a análise de crédito, até processos de inadimplência e cobrança (como, por exemplo, com órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto, escritórios de cobrança e advocacia, patrocinadores, ou outros);
- A observância à coleta mínima de dados pessoais para o contrato e processos preliminares ao contrato (como margem consignável, avaliação de risco de crédito ou outro), inclusive por meio de terceiros (patrocinadores, fornecedores etc.);
- A adoção de medidas de segurança da informação no tratamento dos dados pessoais no compartilhamento e armazenamento dos dados pessoais da operação, evitando-se o acesso por pessoas que não participem diretamente da operação de empréstimo (dentro e fora da entidade);



- A formalização de convênios com patrocinadores e parceiros envolvidos na atividade de avaliação de crédito, concessão e monitoramento das operações, de modo a prever a forma e responsabilidades inerentes à atuação como agentes de tratamento dos dados pessoais relativos à carteira de empréstimos;
- A adoção de medidas técnicas e administrativas adicionais para preservação da confidencialidade dos dados pessoais envolvidos na operação de empréstimos, e a privacidade dos cadastros dos mutuários, considerando envolverem não apenas participantes externos, mas potencialmente empregados da própria entidade na condição de participantes do plano de benefícios ao qual o empréstimo esteja vinculado.



16.

INDICADORES



16. INDICADORES

O monitoramento da carteira por meio de indicadores é uma forma eficiente de acompanhar tempestivamente seu desempenho, identificar a necessidade de ajustes no processo e de calibragem das alíquotas/taxas praticadas.

Para facilitar a comparação, seria importante que as EFPC padronizassem a forma de cálculo dos indicadores gerenciais das carteiras de empréstimos e, para isso, sugerimos nesse manual um grupo, bem como sua metodologia de cálculo.

16.1. Inadimplência

$$\text{ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA} = \frac{\text{SALDO TOTAL DA PCLD}}{\text{SALDO TOTAL DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS}}$$

16.2. Rentabilidade

A rentabilidade é apurada utilizando-se o Método de Cotas, conforme metodologia detalhada no item 12.1 deste documento.

16.3. Alocação

$$\text{ALOCÇÃO} = \frac{\text{SALDO TOTAL DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS}}{\text{RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO}}$$

16.4. Cobertura das despesas administrativas pela taxa de administração

$$\text{COBERTURA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS} = \frac{\text{ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ADM}}{\text{DESPESAS ADM}}$$



jan/21

Gráfico RENTABILIDADE

Total de contratos

1.370

Alocação do Patrimônio

0,12%

Rentabilidade do mês

1,02%

Total de contratos

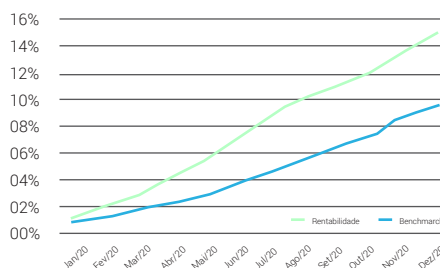
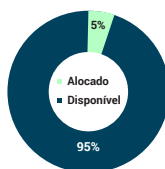
R\$ 3.604.666,67

Alocação do Patrimônio

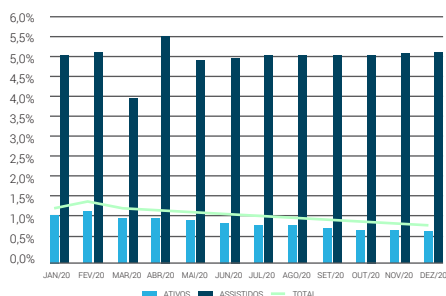
0,79%

Rentabilidade do mês

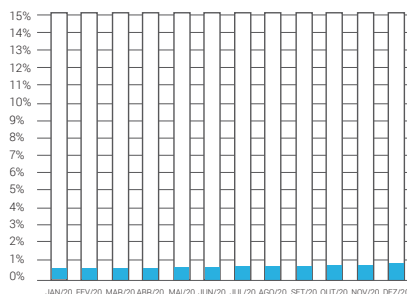
14,74%



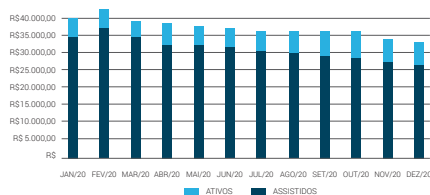
INADIMPLÊNCIA



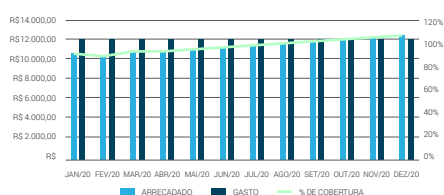
ALOCAÇÃO



PROVISÃO PARA PERDA (PP)



ARRECAÇÃO DE TAXA DE ADM / DESPESAS



Fonte: Elaboração dos autores



17.

REFERÊNCIAS LEGAIS



17. REFERÊNCIAS LEGAIS

- **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- **Decreto nº 4.840**, de 17 de setembro de 2003. Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.
- **Decreto nº 6.306**, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
- **Instrução Normativa MPS/SPC nº 34**, de 24 de dezembro de 2009. Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.
- **Instrução Normativa RFB nº 1969**, de 28 de julho de 2020. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).
- **Instrução Normativa RFB nº 1728**, de 14 de agosto de 2017. Regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- **Instrução PREVIC nº 6**, de 14 de novembro de 2018. Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

- **Instrução PREVIC nº 31**, de 20 de agosto de 2020. Estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis.
- **Instrução PREVIC nº 34**, de 28 de outubro de 2020. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.
- **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.
- **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- **Lei Complementar nº 108**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 109**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.
- **Resolução BACEN nº 3.517**, de 6 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

- **Resolução CMN no 4.661**, de 25 de maio de 2018. Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
- **LEI Nº 13.709 - LGPD**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.





GT AD-HOC DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS



GT AD-HOC DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS



DIRETOR RESPONSÁVEL

Luís Ricardo Marcondes Martins

ABRAPP / MAG

COORDENADOR

Luiz Gonzaga Nuss Teixeira Junior

VIVEST

MEMBROS

Adriana Magalhães Brant

FUNCEF

Cristiano Gomes Batista da Silva

PETROS

Juliana Maciel

VALIA

Maurício de Paiva Bastos

PREVI

Thiago Nunes Freitas Dahdah / George Alberto Mota

FUNPRES-P-EXE

CONVIDADOS

Devanir Silva

ABRAPP

Ivan Corrêa Filho

ABRAPP



